

A ordem do dia de hoje.
D. Romualdo - 5/4/54-

CÂMARA MUNICIPAL



PALACETE «10 DE JULHO»

PINDAMONHANGABA

ESTADO DE S. PAULO

AAA

Projeto de Lei nº 7-54

Regulamenta as construções com planta padrão

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA DECRETA :-

Art. 1º - Afim de facilitar a construção de casas para operários, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conceder alvarás para construção de prédios, independente da apresentação de plantas, desde que as construções se destinem a residências operárias e se localizem na zona suburbana da cidade e o valor do prédio construído não exceda a Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

§ Único - Ninguém poderá requerer mais de uma planta padrão no mesmo período de 12 meses.

Art. 2º - A título de cooperação, a Prefeitura Municipal fornecerá aos interessados na construção de casas de operários, plantas padrão que obedecerão a diversos tipos de prédios, cobrando a Municipalidade apenas os alvarás.

Art. 3º - Fica obrigatório aos que queiram se beneficiar das regalias desta lei, construírem seus prédios de acordo com os tipos de plantas escolhidas.

Art. 4º - Para efeito de localização das construções, a zona suburbana da cidade fica delimitada na forma da Lei nº 24 de 1º de Outubro de 1948.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 22 de fevereiro de 1954.

Seg. a Res. do Sr. Luiz Pujari
em 12/4/54
D. Filipe
Secretário

Ignácio Rezende
Ignácio Rezende.

Atado em 5-4-1954 (F. Serra)

Substituted
for 2/6
D. J. [unclear] 2/6/57.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

PROJETO DE LEI N.

OBJETO DE DELIBERAÇÃO

Exp. da Sessão Ord. em / /

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba decreta:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO-DE-LEI Nº 7/54

Art. 1º - A licença para edificação de casas para operários na zona suburbana da cidade, poderá ser concedida com facilidades e vantagens, desde que se observe o disposto na presente lei.

Parágrafo único : - Para a concessão das vantagens adiante previstas, entende-se como casa-para-operário, restritamente, a edificação cuja área habitável não exceda de 60 (sessenta) metros quadrados e cujo valor não ultrapasse cinquenta mil cruzeiros (Cr. \$ 50.000,00)

Art. 2º - Mediante acôrdo com a repartição estadual competente, é o Executivo autorizado a adotar e a fornecer aos interessados na construção de casas para operários plantas-padrão, que obedecerão a 10 (dez) tipos de prédios, e a cobrar somente os alvarás.

Art. 3º - Para fazer jus às regalias desta lei, é indispensável que o interessado já possua terreno destinado a edificação, que a casa seja para nela morar com sua família e se obrigue a fazer construir com inteira observância da planta-padrão que escolher e expressamente mencionar no requerimento.

Art. 4º - Para efeito de localização das construções, a zona suburbana da cidade fica delimitada na forma da Lei nº 24, de 1º de Outubro de 1948.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de Abril de 1954

Dr. Paulo E. D. Mesquita
José Francisco Alves do Sacramento
Antônio de S. S.
Francisco F. Gomes
Alcides Ribeiro

1.º Discurso

Aprovado com os emendas
na 2.ª sessão Extraord. em 2/6/54

D. Paulo Rafael
2/6/54

Aprovado em 2.ª ~~de~~ dis-
cussão, na 3.ª sessão ex-
traordinária, em 2-6-54.

D. Paulo Rafael
Presidente